



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15469.000452/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.009 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria MULTA - CSLL
Recorrente ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (ATUAL CIMEELI - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Na DCTF original houve indicação de 3 cotas para o principal de CSLL, mas não se informou o valor de cada cota. O pagamento da última cota se dera após a apresentação da DCTF original, sendo que o total de principal de CSLL nela declarado é superior aos valores pagos. Nesse quadro, não se configura a denúncia espontânea para a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em 7/3/2007 foi lavrado o auto de infração de fls. 132 e 133 (numeração e-processo) para exigir multa de mora no valor de R\$ 26.118,00, sob a acusação de que o acréscimo legal não foi pago sobre a CSL do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004.

Referido imposto foi pago intempestivamente, enquadrando-se nas hipóteses dos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 e art. 9º, parágrafo único, da Lei 10.426/02.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 4/4/2007, a recorrente apresentou impugnação em 30/4/2007, de fls. 95 a 105 (numeração e-processo), em que alega, em síntese, o que segue.

Embora intempestivamente, providenciou o pagamento do tributo de forma espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Por tal razão, verifica-se incabível a exigência da multa de mora.

Que a exigência de multa de mora de quem pague intempestiva, mas espontaneamente o tributo constitui ofensa ao princípio da isonomia.

E, ainda que assim não se entenda, o valor exigido desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conferindo-lhe caráter confiscatório, além de ferir a garantia constitucional da propriedade.

Por fim, aduz pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como índice para cálculo de juros moratórios, tendo em vista que é índice destinado à remuneração de capital e não reflete a inflação ocorrida.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 21/5/2009 acordaram os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento efetuado, para declarar devida a multa de mora no valor de R\$ 26.118,00, de acordo com o entendimento que segue.

A intenção da lei é de premiar com a exclusão da responsabilidade os contribuintes que sem intenção – ou intencionalmente, mas arrependidos – tenham errado e tomem a iniciativa de corrigir o erro cometido pagando o tributo devido.

Neste passo, o art. 138 do CTN não se aplica à infração caracterizada pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária principal, sendo evidente que se encontram em mora todos aqueles que não efetuaram o pagamento até a data fixada pela lei.

O Judiciário vem combatendo a hipótese de se aplicar o art. 138 do CTN à multa de mora, conforme acórdão proferido no REsp 20031884340, de 10/2/2004, pela Primeira Turma do STJ, cuja ementa foi transcrita à fl. 151 (numeração do e-processo).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 158 a 167 (numeração e-processo), em 30/6/2009, reiterando todos os argumentos deduzidos na peça inaugural.

DA DECISÃO DO CARF

Em sessão no dia 4/10/2012, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, conforme a Resolução nº 1103-00.077, abaixo sintetizada.

De acordo com o entendimento pacificado no STJ, em sede de procedimento repetitivo, explicitou-se que “se a DCTF houver sido apresentada antes do pagamento do tributo com os juros moratórios, resulta desfigurada a denúncia espontânea, pois a DCTF é confissão de dívida, e já poderia ser executada pelo fisco sem outra providência.”

Ainda, “Não afasta a denúncia espontânea a apresentação de DCTF com valor a menor antecedido do pagamento do tributo com juros moratórios se for o caso, e, posteriormente, detectando o erro, paga a diferença do tributo com juros moratórios e concomitantemente ou posteriormente retifica a DCTF declarando o valor correto.”

Assim, tal ponto não foi discutido, por conta do art. 62-A do Regime interno do CARF.

Com relação às questões aduzidas pela recorrente, indicou-se que serão enfrentadas posteriormente.

Dos autos constatou-se que:

- a) Houve pagamento da 1ª cota da CSL do último trimestre/2003 sob o regime do lucro real, em 3/4/2004, com juros moratórios. Foi exigida multa moratória em relação à referida parcela.
- b) Houve pagamento parcial da 2ª cota da CSL em questão, em 27/2/2004, com juros. Sobre esse valor não foi exigida multa moratória.
- c) Houve pagamento parcial da 3ª cota da CSL, em 31/3/2004, com juros. Não foi exigida multa moratória.
- d) Houve pagamento da diferença da 2ª cota da CSL, em 31/5/2004, com acréscimo de juros moratórios. Também foi exigida multa moratória.

- e) Houve pagamento da diferença da 3ª cota da CSL, em 31/5/2004, com acréscimo de juros moratórios. Também foi exigida multa moratória.
- f) Não se exigem juros moratórios, porquanto pagos.

Considerando-se o posicionamento do STJ acima mencionado e se considerando, também, que não foi juntada aos autos a DCTF original, propôs-se a baixa dos autos em diligência.

Foram indicados os seguintes quesitos:

- a) A data de apresentação da DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004;
- b) Se foi declarado, na DCTF original em questão, débitos das 1ª, 2ª e 3ª cotas de CSL do último trimestre de 2003, sob o código 6012, e em que valor de tributo para cada uma das cotas que tenham sido declaradas.

Após a conclusão da diligência, concessão de 30 dias para a recorrente, querendo, manifestar-se.

DO RESULTADO FINAL DA DILIGÊNCIA

Em atendimento à solicitação para realização de diligência, em 30/4/2013, o AFRF procedeu à auditoria de DCTF para responder, às fls. 204 e 205 (numeração e-processo), aos quesitos apresentados pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, nos termos que seguem.

- a) A data de apresentação da DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004;

Que assim foi respondido:

“A DCTF Original do 1º Trim/2004 foi apresentada em 14/05/2004. Entretanto, encontra-se CANCELADA em razão de DCTF Retificadora.

O interessado apresentou, dentro dos prazos legais e antes da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, 04 (quatro) DCTF's Retificadoras, relativas ao 1º Trim/2004, conforme indicado na Relação de Declarações de fl. 101.”

- b) Se foi declarado, na DCTF original em questão, débitos das 1ª, 2ª e 3ª cotas de CSL do último trimestre de 2003, sob o código 6012, e em que valor de tributo para cada uma das cotas que tenham sido declaradas.

Que assim foi respondido:

Processo nº 15469.000452/2007-46
Acórdão n.º **1103-001.009**

S1-C1T3
Fl. 219

*“Foi declarado na DCTF Original (CANCELADA), bem como na Retificadora ATIVA do 1º Trim/2004, apresentada em 31/07/2006, a CSLL no valor de **R\$ 256.003,40**, relativo ao período de apuração do 4º Trim/2003, com a vinculação dos pagamentos em 03 (três) quotas, contudo, conforme pesquisa de fls 102 a 105, não foi informado o valor do tributo para cada quota.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O julgamento deste feito havia sido convertido em diligência, a qual foi proposta por este relator, pelas razões que expus na Resolução nº 1103-00.077, da sessão de 4/10/12.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

O caso é de inflição de multa de mora lançada eletronicamente, como consequência da “malha eletrônica” de DCTF.

Não repetirei aqui as considerações já deduzidas no voto da referida resolução, às quais faço simples remissão.

Vê-se do relatório da diligência, do extrato de DCTFs apresentadas e da cópia de fls. da DCTF original referente ao 1º trimestre de 2004, que esta fora entregue em 15/5/04 (fls. 199, 202 e 204), e, ainda, o total de principal nela informado é de R\$ 256.003,40.

Segundo o relatório de diligência (fl. 204), vinculou-se o principal da CSL relativa ao 4º trimestre de 2003 a 3 quotas, mas não houve a indicação de valor de tributo para cada quota – seja na DCTF original, seja na retificadora ativa.

O último pagamento se dera em 31/5/04, para 3ª quota da CSL do 4º trimestre de 2003. Depois da apresentação da DCTF original. Além disso, o total de principal pago informa R\$ 214.198,96 [= (R\$ 43.530,02, 1ª quota) + (R\$ 41.804,44 + R\$ 43.530,03, 2ª quota) + (R\$ 41.804,44 + R\$ 43.530,03, 3ª quota)].

Isso já é suficiente para afastar a denúncia espontânea.

A DCTF retificadora ativa (a 4ª retificadora) fora entregue em 31/7/06, como soa o relatório de diligência e se constata do extrato de DCTFs apresentadas – fls. 199 e 204. Depois dos pagamentos de CSL feitos relativos às 3 quotas do 4º trimestre de 2003, mas com valor superior ao dos pagamentos realizados.

Razões bastantes, pois, para não se haver configurada a denúncia espontânea em relação a quaisquer das 3 quotas de CSL do 4º trimestre de 2003.

Nessa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Processo nº 15469.000452/2007-46
Acórdão n.º **1103-001.009**

S1-C1T3
Fl. 221

CÓPIA